



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2023

Regulamenta a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023, realizada no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, "a", da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais, que são imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social;

CONSIDERANDO que o art. 169 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recebimento de remuneração pelos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, prevê que a remuneração devida aos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, assegurada a gratuidade para os necessitados, em observância ao disposto no art. 4º, § 2º da referida lei;

CONSIDERANDO as previsões constantes da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que versa sobre a Política Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018, do CNJ, que fixou os parâmetros de remuneração devida aos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no sistema Siga-Doc, no processo TJPA-PRO-2023/00216,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º A remuneração será devida aos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais cadastrados no Cadastro Nacional e no Cadastro Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, os quais não terão qualquer vínculo de natureza trabalhista com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Parágrafo único. Os valores remuneratórios, tanto pré-processuais quanto processuais, serão fixados por hora de sessão e pagos conforme tabela constante no anexo desta Resolução.

Art. 3º O(A) conciliador(a) e o mediador(a) judicial será remunerado(a) de acordo com os patamares estabelecidos no âmbito do TJPA, a partir de sua inscrição no Cadastro Nacional e no Cadastro Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, mantido por este Tribunal, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores(as) judiciais que atuem voluntariamente ou *pro bono*.

§ 1º Os patamares remuneratórios serão denominados da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- I - voluntário;
- II - básico (nível de remuneração 1);
- III - intermediário ((nível de remuneração 2);
- IV - avançado (nível de remuneração 3); e
- V - extraordinário.

§ 2º A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, mantido por este Tribunal de Justiça, sendo que a elevação *per saltum* de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (NUPEMEC).

§ 3º O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais, consoante tabela em anexo, podendo o(a) conciliador(a) ou mediador(a) judicial reduzir o valor fixado na referida tabela, a seu exclusivo critério, sendo vedada a referida redução a valores inferiores ao estabelecido no patamar básico (nível de remuneração 1).

§ 4º A remuneração do(a) conciliador(a) ou mediador(a) judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, de acordo com a tabela anexa à presente Resolução.

§ 5º O depósito da remuneração do(a) conciliador(a) ou do(a) mediador(a) judicial deverá ser feita de modo antecipado e diretamente na conta corrente por ele(ela) indicada, seguindo estimativa apresentada na sessão de apresentação da mediação (pré-mediação).

§ 6º A sessão de apresentação da mediação (pré-mediação) não poderá ser cobrada pelo(a) conciliador(a) ou mediador(a) judicial e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

confiabilidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 7º Os(As) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º do presente artigo, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro deste Tribunal de Justiça, deverão atuar, a título não oneroso, em 10% (dez por cento) dos casos atendidos, mensalmente, no âmbito do TJPA, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou ao NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do(a) conciliador(a) e do(a) mediador(a) judicial.

§ 8º Os(As) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais remunerados(as) atuarão, em regra, de forma individual, podendo atuar em regime de mediação com mediadores(as) em formação que estejam cumprindo voluntariado ou mesmo quando a complexidade da demanda exigir, mediante indicação do(a) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC.

Art. 4º É assegurada aos(as) necessitados(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação, tanto em demandas pré-processuais, quanto processuais.

§ 1º Nas demandas em que apenas uma das partes for beneficiária da justiça gratuita, será devido ao(a) conciliador(a) ou mediador(a) judicial, a título de remuneração, apenas o percentual referente à quota da parte que não está sob o referido benefício.

§ 2º Nos casos de solicitação de pauta concentrada ou mutirão, a parte solicitante deverá custear integralmente a remuneração do(a) conciliador(a) ou do(a) mediador(a) judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º Caso o(a) conciliador(a) ou o(a) mediador(a) não concorde com o percentual de remuneração descrito no § 1º, do presente artigo, este(a) deverá comunicar ao CEJUSC ou à Vara, que providenciará a sua substituição.

§ 4º Na hipótese prevista § 1º do artigo em comento, o atendimento não contabilizará no percentual de gratuidade mensal a ser prestado pelo(a) conciliador(a) ou mediador(a) remunerado(a).

Art. 5º Nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a primeira sessão de apresentação da mediação (pré-mediação) e anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição, será assegurado ao (à) mediador(a) o pagamento mínimo de 3 (três) horas de mediação.

§ 1º Após a assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão recolher o valor equivalente a 3 (três) horas de atuação, havendo a necessidade de complementação do depósito inicial, na hipótese de a mediação ultrapassar as horas inicialmente previstas.

§ 2º Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao(à) conciliador(a) e ao(à) mediador(a) judicial o pagamento de, no mínimo, 10 (dez) horas de atuação, cujo valor, sujeito à complementação ao longo do procedimento, será antecipado pelas partes.

§ 3º Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, o mediador(a) judicial e as partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração.

§ 4º Ao final da mediação, o(a) conciliador(a) e o(a) mediador(a) judicial deverão encaminhar às partes, juntamente com recibo de serviços, o relatório das horas mediadas, contendo data, local e duração das sessões de mediação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º No caso de desistência da mediação, a parte desistente terá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), antes da primeira sessão, para comunicar formalmente a desistência ao CEJUSC, hipótese na qual o(a) conciliador(a) e mediador(a) judicial restituirão integralmente o valor depositado.

§ 1º Caso a desistência de uma das partes se dê em período posterior ao mencionado no caput, será devido ao(à) conciliador(a) e mediador(a) judicial o pagamento mínimo de 3 (três) horas de mediação, nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e mínimo de 10(dez) horas, nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Será devida a remuneração ao(à) conciliador(a) e mediador(a) judicial, pelas horas trabalhadas, ainda que não seja obtido o acordo.

Art. 7º O(A) conciliador(a) e o(a) mediador(a) judicial deverão encaminhar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao CEJUSC ou à Vara ao qual estiver vinculado(a), relatório das horas trabalhadas, contendo a descrição dos valores recebidos em cada atendimento, data, local e duração das sessões de mediação e processos atendidos.

Art. 8º O pagamento ao(à) conciliador(a) mediador(a) será efetuado no decorrer do procedimento, sob a forma de adiantamento de horas a serem mediadas, entre a conclusão da sessão de apresentação (pré-mediação) e 24 (vinte e quatro) horas antes da primeira sessão de mediação, nos termos do art. 3º, § 5º desta Resolução.

§ 1º O(A) conciliador(a) e mediador(a) judicial se assegurarão que o pagamento fora realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado para a realização da primeira sessão de conciliação ou mediação e, não havendo o referido pagamento, este comunicará o ocorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ao CEJUSC ou à Vara para redesignação ou cancelamento da sessão de conciliação ou mediação.

§ 2º Não tendo sido realizado o pagamento do(a) conciliador(a) e do(a) mediador(a) judicial no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a conciliação ou mediação poderá ser redesignada uma única vez, mediante contato e aceitação das partes.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não havendo mais interesse de uma das partes na redesignação de sessão de mediação, o processo retomará seu fluxo regular e, em se tratando de demanda pré-processual, será arquivada.

Art. 9º Os(As) conciliadores(as) serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o(a) juiz(a) reduzir o valor da remuneração, de forma fundamentada, desde que haja expressa concordância do(a) conciliador(a).

Art. 10. O(A) servidor(a) do TJPA apenas poderá ser remunerado(a) pela atividade como conciliador(a) ou mediador(a) judicial se exercer a referida atividade fora do horário regular de expediente.

Art. 11. Os valores constantes da tabela em anexo serão reajustados a cada início de ano judiciário, considerando a inflação do ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Art. 12. As questões não previstas nesta Resolução serão dirimidas pela Coordenação do NUPEMEC.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 5 de Abril de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO
TABELA DE REMUNERAÇÃO

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA (R\$)	VALOR DA HORA (R\$)
Até 50.000,00	30,00
50.000,01 a 100.000,00	40,00
100.000,01 a 250.000,00	60,00
250.000,01 a 500.000,00	110,00
500.000,01 a 1.000.000,00	165,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	220,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00	275,00
Acima de 10.000.000,01	350,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	90,00
50.000,01 a 100.000,00	137,00
100.000,01 a 250.000,00	165,00
250.000,01 a 500.000,00	225,00
500.000,01 a 1.000.000,00	275,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00	450,00
Acima de 10.000.000,01	500,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	175,00
50.000,01 a 100.000,00	200,00
100.000,01 a 250.000,00	225,00
250.000,01 a 500.000,00	275,00
500.000,01 a 1.000.000,00	337,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	450,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00	500,00
Acima de 10.000.000,01	625,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independente do valor da causa.	